



**DA DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS, OBRAS E MEIO AMBIENTE**

**AO DIRETOR-PRESIDENTE  
C/C AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Leme, 05 de maio de 2026.

**REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 02/2026.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução dos serviços técnicos especializados de engenharia para a construção de Estações de Tratamento de Esgoto Compactas em 03 (três) bairros do município de Leme/SP (Taquari, Taquari Ponte e Caju), bem como um Sumidouro no bairro Ibicatu, incluindo a elaboração de Projeto Executivo e a obtenção do Licenciamento Ambiental junto à CETESB (Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)) e outorgas de lançamento do efluente tratado, em conformidade com o Contrato de Repasse nº 954336/2023/MCIDADES/CAIXA Programa de Saneamento Básico do Município das Cidades (Anexo II) e contrapartida desta Autarquia, bem como o Edital e seus Anexos.

**ASSUNTO:** Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

Em atenção à Impugnação tempestivamente interposta pela empresa E.E.A. Empresa de Engenharia Ambiental, inscrita no CNPJ sob nº. 03.345.558/0001-05, portanto recebida em conformidade com a lei, apresentam-se, a seguir, as considerações desta Divisão, as quais foram organizadas levando em conta os itens discutidos pela Impugnante.

Assim, como ponto de partida, temos o questionamento de qual seria a justificativa técnica para a adoção de uma solução tecnológica específica no Memorial Descritivo, em vez da definição de critérios de desempenho e requisitos funcionais para o sistema de tratamento de esgotos (como qualidade do efluente final DBO, DQO, Nitrogênio, Fósforo, eficiência mínima de remoção, confiabilidade operacional e facilidade de operação e manutenção).

Sobre este tema, fundamental explicar que o Memorial Descritivo apresenta uma solução tecnológica referencial, sendo que o Termo de Referência prevê que as premissas podem ser modificadas ou melhoradas, desde que resultem em benefícios e sejam aprovadas pela SAECIL. E isso é possível porque está disposto no referido Termo que a realização da contratação ocorrerá no regime semi-integrado e, segundo o Artigo 6º, XXXIII, da Lei nº. 14.133/2021, tal modo estabelece que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Reforça-se que o objetivo do processo é que o efluente tratado atenda rigorosamente aos padrões de qualidade exigidos pela legislação ambiental (CONAMA nº. 430/2011 e Decreto Estadual nº. 8.468/1976) e, com isso em pauta, a Autarquia se ateu a diretrizes baseadas em necessidades de saneamento e conformidade ambiental. Então, a futura contratada tem a responsabilidade integral pelo projeto executivo e pelo dimensionamento das estruturas, devendo garantir o atendimento aos parâmetros de desempenho de saída, tais como DBO, DQO, Nitrogênio e Fósforo, conforme exigido para o licenciamento junto à CETESB, que também é de responsabilidade do contratado e que foi um dos motivos da opção pelo regime semi-integrado de contratação, bem como as outorgas de lançamento. Vale citar que, como ainda não há a liberação da licença, tornou-se impossível, neste momento do processo, a definição de parâmetros específicos no projeto.

Página 1 de 3



Referente ao segundo ponto contestado, que é a presença no Edital de menção ao sistema "Hydrofix", o Artigo 46, Parágrafo 5º, da referida Lei de Licitações (14.133/2021) também dispõe que, nesse tipo de contratação (semi-integrada), o projeto básico poderá ser alterado, mediante prévia autorização da Administração, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico. Portanto, não se vislumbra restrição à participação de empresas que pretendam apresentar outras tecnologias, o que afasta supostas violações aos princípios da competitividade ou da isonomia no certame, devendo, para tanto, os interessados obedecerem ao fixado na legislação. Logo, pelas características atinentes ao regime de contratação desta licitação, a alusão a uma marca no Memorial Descritivo deve ser interpretada como referencial e não específica e/ou exclusiva.

Seguindo para o terceiro assunto, em que a Impugnante requer explicação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados referentes a serviços acessórios, como aterro mecanizado de vala, pavimentação em concreto armado, alvenaria estrutural e instalação de tanques de fibra com volumes específicos, em vez da comprovação direta de experiência na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, a definição da Administração considerou duas diretrizes: primeiramente, a importância de acervos que possuam serviços de infraestrutura e edificações devido ao objeto ser executado áreas rurais; posteriormente, obedeceu-se os limites fixados pela Lei de Licitações no que tange à avaliação de qualificação técnica, a qual está prevista pelo Artigo 67, especialmente em seus parágrafos 1º e 2º: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados".

Consequentemente, buscou-se selecionar, dentre os itens da planilha orçamentária, aqueles que melhor atendiam os requisitos técnicos e a própria legislação.

Já no que diz respeito à quarta crítica ao instrumento convocatório oferecida pela empresa E.E.A. Empresa de Engenharia Ambiental, concernente também à apuração técnica, tendo em vista a Impugnante afirmar que seria mais adequado que a qualificação técnica fosse comprovada por meio de atestados que demonstrem a elaboração de projeto e a execução completa de Estação de Tratamento Biológica de Esgotos Domésticos, contemplando obras civis, fornecimento de equipamentos e instalações hidráulicas e elétricas, em detrimento ao pretendido pela Administração no Edital, é crucial esclarecer que o objetivo da SAECIL é a entrega das ETEs plenamente operacionais, mas mantendo-se o vínculo aos princípios da legalidade e da probidade administrativa que norteiam os atos praticados em órgãos públicos, e, por isso, os critérios adotados visam garantir que a empresa a ser contratada possua expertise em obras civis e que atendam as quantidades solicitadas para os itens, bem como estejam atrelados à planilha orçamentária desenvolvida para o processo.

Ademais, está permitida nesta licitação o somatório de atestados, em prestígio aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

Por fim, ao se analisar as soluções alternativas indicadas pela Impugnante, incluindo aí os memoriais apresentados junto a elas, nota-se que os documentos não vieram acompanhados dos seus custos e diretrizes, impedindo sua comparação com o projeto básico publicado pela Autarquia, fato que também impossibilita traçar comparativos de eficiência e manutenção, dentre outros indispensáveis para qualquer modificação do escopo atual.

Reitera-se que, independentemente da solução tecnológica a ser detalhada no projeto executivo pela futura contratada, as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) objeto deste processo deverão, obrigatoriamente, garantir a eficiência mínima de remoção de carga orgânica e nutrientes



(DBO, DQO, Nitrogênio e Fósforo), nos termos exigidos tanto para o licenciamento ambiental como para a obtenção de outorgas de lançamento de efluentes.

Concluindo, diante de todo o exposto, a opinião desta Divisão é de não ocorre afronta ao caráter competitivo no presente caso, não havendo motivos para alterações no Termo de Referência e nos Memoriais Descritivos, mantendo-se, em consequência disso, o Edital da forma original, devendo, dessa forma, ser **indeferido** totalmente o requerimento da Impugnante.

Sem mais para o momento, encaminhamos esta manifestação para apreciação.

Atenciosamente,

---

DANIELE BUENO  
Engenheira Civil

---

RAFAEL IMPULCETTO  
Chefe da Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente